



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131948 - SP (2022/0149820-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE MORAES - SP086552**
: **FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409A**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/02/2020).

2. No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso especial baseou-se nas teses adotadas nos Recursos Repetitivos RESP 1.111.175/SP, Tema 175, DJ 10/06/2009 e RESP 1.143.320/RS, Tema 400, DJ 12/05/2010, e no RE 582.461, com repercussão geral reconhecida sob o Tema n. 214. Desse modo, o agravo em recurso especial não é cabível para afastar os referidos fundamentos.

3. Em relação aos demais fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131948 - SP (2022/0149820-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE MORAES - SP086552**
: **FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409A**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/02/2020).

2. No caso dos autos, a decisão que negou seguimento ao recurso especial baseou-se nas teses adotadas nos Recursos Repetitivos RESP 1.111.175/SP, Tema 175, DJ 10/06/2009 e RESP 1.143.320/RS, Tema 400, DJ 12/05/2010, e no RE 582.461, com repercussão geral reconhecida sob o Tema n. 214. Desse modo, o agravo em recurso especial não é cabível para afastar os referidos fundamentos.

3. Em relação aos demais fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida, no exercício da presidência do STJ, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, por ser incabível contra decisão que na origem nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo e, em relação aos demais fundamentos de

inadmissão do recurso especial, apliquei a Súmula n. 182 do STJ (fls. 283-286).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fl. 185):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo fazer prova inequívoca de sua nulidade.

2. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.

3. Não ocorreu a prescrição, pois conforme se extrai da súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, considera-se a data da entrega das DIPJ como o marco inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, na hipótese ocorrida em JUN, AGO, SET/2012 e ABR, AGO, NOV/2013. Considerando que a execução foi ajuizada em JUN/2015 e o entendimento do REsp 1.120.295, segundo o qual “o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional”, tem-se que o confrontar das datas esbanja a alegação da prescrição.

4. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, obedecendo ao princípio da razoabilidade o percentual de 20%, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), sendo legítima a utilização da taxa SELIC, conforme julgamento com repercussão geral, proferido no E. STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011.

5. Em relação ao Decreto 1.025/69, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, no sentido da legalidade e compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n.

Alega o agravante que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei, de forma que não é caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta ainda que "inviabilizar o conhecimento do Agravo em Recurso Especial por conta de ausência de Agravo Interno na origem afronta os ditames jurídicos" (fl. 299).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 305).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, pois as razões recursais colidem com entendimento firmado nos Recursos Repetitivos RESP n. 1.111.175/SP, Tema n. 175, DJ 10/6/2009 e RESP n. 1.143.320/RS, Tema n. 400, DJ 12/5/2010, e no RE n. 582.461, com repercussão geral reconhecida sob o Tema n. 214. Além disso, inadmitiu o recurso especial por entender que encontra óbice na Súmula n. 284/STF e na Súmula n. 211/STJ.

Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c o art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020).

A decisão que negou seguimento ao recurso especial baseou-se em teses firmadas nos Recursos Repetitivos RESP n. 1.111.175/SP, Tema n. 175, DJ 10/6/2009 e RESP n. 1.143.320/RS, Tema n. 400, DJ 12/5/2010, e no RE n. 582.461, com repercussão geral reconhecida sob o Tema n. 214.

Nesse ponto, o agravo em recurso especial é incabível para atacar a decisão da Corte de origem.

Do mesmo modo, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a incidência da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 211/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento

consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149820-9

Número de Origem:

00283093120164036182 00339486420154036182 283093120164036182 339486420154036182

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MORAES - SP086552

FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE MORAES - SP086552

FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

